

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/027903
RECORRENTE: LUCIANE DA SILVA FRANCA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000316777

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.Arguição do Artigo.218, Inciso I,Código 745-5/0 do Código de Trânsito Brasileiro–CTB. Recurso Conhecido. Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietária legal do veículo de placa**OZR-6520**, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito nº R000316777, portransitar em velocidade em velocidade superior à máxima permitida em até 20% na data de **16/09/2016**, em conformidade do artigo 218, Inciso I, do CTB Código 745-5/0.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Requer a conversão da multa em advertência, anexo extrato de CNH do serviço online do DETRAN/BA, datado de **14/12/2016**.

É o relatório.

VOTO

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

Em análise do “Relatório de Autos de Infração” percebe-se a contumácia da conduta da Recorrente, já que a mesma possui várias infrações da mesma natureza e

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

conduta reiterada, conforme consta no extrato de transferência de pontuação, anexo, o que contradiz as próprias razões da Recorrente, no extrato do serviço online do DETRAN/BA, anexo.

Portanto, a conversão da penalidade de multa em advertência por escrito não é aplicável ao caso, por não preenchimento dos requisitos legais.

Como prevê o art. 267 do CTB, a penalidade de advertência por escrito para infrações de natureza leve ou média, passíveis de serem punidas com multa, desde que sejam observados determinados requisitos, tais como: infração de natureza leve ou média; não reincidência específica no período de 12 (doze), senão vejamos.

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Assim sendo, verifico que as razões recursais **não** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000316777 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Sala das Sessões da JARI, 30 de outubro de 2018

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária